



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.725981/2011-69
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2301-005.280 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007, 2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição em acórdão exarado pelo Carf, devem ser acolhidos embargos de declaração visando a saná-las.

NULIDADE. INEXISTÊNCIA

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão 2301-005.102, de 08/08/2017, conhecer da preliminar de nulidade em questão e rejeitá-la.

João Bellini Júnior – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Antônio Sávio Nastureles, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte, respeitantes ao Acórdão 2301-005.102, de 8 de agosto de 2017.

Os embargos restaram parcialmente admitidos em face de omissão no acórdão embargado, pelo qual decidiu-se: “por unanimidade de votos: (a) NÃO CONHECER

das questões atinentes (a.1) à representação fiscal para fins penais e (a.2) ao controle repressivo de constitucionalidade; (b) REJEITAR (b.1) o pedido de diligência e (b.2) as preliminares de nulidade; e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Acompanham pelas conclusões, no mérito, os conselheiros Fábio Piovesan Bozza, Alexandre Evaristo Pinto, Wesley Rocha e Thiago Duca Amoni”.

Os embargos foram parcialmente admitidos com base nas seguintes razões:

Porém, com relação a omissão apontada no item (b), assiste razão ao embargante.

Como demonstrado na peça recursal, a questão pertinente ao "pedido de anulação do auto de infração por ausência de motivação", foi suscitado pelo contribuinte no seu Recurso Voluntário, constou no Relatório do Acórdão, mas o voto restou omissivo quanto ao assunto.

Conclusão

Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração e, conseqüentemente, submeto os autos novamente à apreciação do Colegiado, com vistas a sanar a questão apontada pelo Sujeito Passivo no item (b). (Grifos no original.)

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, relator.

Os embargos são tempestivos e foram regularmente admitidos pelo Presidente da 1ª Turma da 3ª Câmara desta 2ª Seção do CARF. Portanto, deles conheço.

Passo a abordar a matéria objeto dos embargos, a nulidade do auto de infração por ausência de motivação da autoridade administrativa.

QUESTÕES PRELIMINARES

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em seus pedidos em sede do recurso voluntário, a contribuinte assim se manifestou:

5. CONCLUSÃO E PEDIDOS.

DIANTE DO EXPOSTO, considerando os diversos equívocos encontrados no decurso deste PTA, a Recorrente requer seja o presente Recurso Voluntário provido para reformar o Acórdão n° 02-55.455 e, por conseqüência:

a) Em preliminar:

(...)

- Anular o presente auto de infração por ausência completa de motivação da autoridade administrativa, vez que os motivos por ela postos não coadunam com a realidade fática e jurídica constante dos autos e dos documentos entregues pela empresa fiscalizada;

Por primeiro, consigno que tal questão não foi levantada nas razões recursais; pelo contrário, em seu recurso voluntário a contribuinte expressamente consigna ter existido “argumentos e motivações postos pela Fiscalização”, os quais teriam sido rechaçados pela defesa:

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a Recorrente apenas deseja que a expectativa criada quanto ao uso do programa de participação nos resultados e sua desvinculação da remuneração seja cumprida pelo Poder Público e, tendo sido rechaçados todos os argumentos e motivações postos pela Fiscalização, não há razão para a incidência de Contribuições Previdenciárias sobre a verba paga pela Empresa a título de PLR e para continuidade do presente PTA quanto à parcela ora discutida.

Apesar disso, admiti, na qualidade de Presidente desta 1ª Turma, os presentes embargos, a fim de prestigiar a ampla defesa no processo administrativo.

Assim, abordando a questão da nulidade/anulabilidade/validade do auto de infração por "ausência completa de motivação da autoridade administrativa" suscitada nos pedidos, entendo que não assiste razão ao contribuinte.

É consabido que no processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei 8.748, de 1993.)

A teor do art. 60 do mesmo diploma legislativo, as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das retromencionadas não configuram nulidade, devendo ser

sanadas se "resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio":

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Nesse sentido, a jurisprudência já consolidada por todas as turmas desde os tempos do vetusto 1º Conselho de Contribuintes:

PRELIMINAR DE NULIDADE - Não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal, não se pode admitir pedido de nulidade, mormente quando fica demonstrado à saciedade que a recorrente teve oportunidade e exerceu o mais amplo direito de defesa. (1º CC - Ac. 101-93.381 - 1ª C. - Rel. Kazuki Shiobara - DOU 29.06.2001 - p. 103)

PRELIMINAR DE NULIDADE - As questões preliminares levantadas não figuram no art. 59 do PAF como causa de nulidade de Auto de Infração. (1º CC - Acórdão: 102-43526 - Relator(a): Valmir Sandri - Data de Publicação: 10/12/1998)

NULIDADE DO LANÇAMENTO - As causas de nulidade do processo administrativo estão elencadas no art. 59, incs. I e II do Decreto nº 70.235/72. (1º CC - Ac. 103-19.982 - 3ª C. - Rel. Neicyr de Almeida - DOU 22.06.1999 - p. 6)

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). (1º CC - Acórdão: 104-16116 - Relator(a): Nelson Mallmann - Data de Publicação: 19/03/1998)

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO - As causas de nulidade no processo administrativo fiscal estão elencadas no art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72. Não pode ser inquinado de nulo o lançamento efetuado em acordo com as disposições legais de regência. (1º CC - Ac. 105-12.292 - 5ª C. - DOU 05.05.1998 - p. 14)

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O Auto de Infração e demais termos do processo fiscal só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal). (1º CC - Ac. 106-09.632 - 6ª C. - Rel. Adonias dos Reis Santiago - DOU 17.12.1998)

NULIDADE - Não é nulo o Auto de Infração que contém todos os elementos necessários à compreensão inequívoca pelo contribuinte das exigências e dos fatos que o motivaram. Somente serão nulos os atos e termos processuais se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa (Art. 59 do Decreto nº 70.235/72). (1º CC - Proc. 10245.000092/99-12 - Rec. 133570 - (Ac. 107-07028) - 2ª C. - Rel. Natanael Martins - DOU 07.07.2003 - p. 31)

PAF - NULIDADE DO LANÇAMENTO - As causas de nulidade no processo administrativo estão elencadas no art. 59, incisos I e II do Decreto nº 70.235/72 (Ac. 108-06.897) - 3ª C. - Relª Marcia Maria Loria Meira - DOU 07.06.2002 - p. 47)

Mais recentemente, tal jurisprudência vem sendo confirmada por todas as Turmas que integram a 2ª Seção do CARF:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo. (Acórdão 2201-003.576, relator(a) Ana Cecilia Lustosa da Cruz)

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INAPLICABILIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento. (Acórdão: 2202-003.818, relatora: Junia Roberta Gouveia Sampaio)

NULIDADES DO LANÇAMENTO.

Estando presentes todos os requisitos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72 válido o lançamento constituído. (Acórdão: 2301-005.171, relatora: Andréa Brose Adolfo)

NULIDADE.

Os casos de nulidade são os descritos no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Acórdão: 2401-004.533, relator: Carlos Alexandre Tortato)

AQUISIÇÕES DE PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Da base de cálculo das contribuições devidas em razão da (...)

A equivocada inclusão de determinados valores na base de cálculo do tributo, não gera, por si só, a decretação de nulidade do lançamento, caso não verificadas em concreto as hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. (Acórdão: 2402-005.199, Relator Ronnie Soares Anderson)

Não estão apontadas quaisquer atos ou termos lavrados por pessoa incompetente ou despacho ou decisão proferidos por autoridade incompetente (art. 59, I), nem despachos ou decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59, II).

Ademais, **o fato de ter ido negado provimento ao recurso voluntário, por unanimidade, após uma exaustiva análise das provas e legislação que ampara o lançamento, bem demonstra a pertinente motivação da autoridade administrativa, uma vez que os motivos por essa postos se amoldam perfeitamente com a realidade fática e jurídica constante dos autos e dos documentos entregues pela fiscalizada.**

Dessa forma, não se configurou a nulidade suscitada.

Conclusão

Portanto, voto por acolher os embargos de declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão 2301-005.102, de 08/08/2017, conhecer da preliminar de nulidade em questão e rejeitá-la.

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior

Relator